



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000989-56.2016.815.0000 –
1ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE : Claudemir Sarmiento

ADVOGADO : João Hélio Lopes da Silva, OAB/PB 8.732

RECORRIDA : A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E III DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE NÃO COMPROVADA DE MANEIRA INCONTESTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

- Ponto outro, incabível a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e de conduta que causou perigo comum requerida pelos recorrentes, já que tais circunstâncias não se mostram manifestamente improcedentes, cumprindo ao

Tribunal do Júri o exame aprofundado dessas majorantes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado **CLAUDEMIR SARMENTO, vulgo “Mimi”**, objetivando apurar a suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal) ocorrido na cidade de Sousa/PB.

De acordo com a peça exordial (fls. 02/04), no dia 24/fevereiro/2014, por volta das 05h00, na rua do Gordinho, imediações da Casa de Albergado da cidade de Sousa/PB, o acusado, por motivo fútil e utilizando-se de meio que resultou em perigo comum, tentou contra a vítima do albergado Nilo Brasileiro Vieira. Afirma o *parquet* que o réu, juntamente com outra pessoa não identificada, efetuou disparos na direção do acusado no momento em que ele deixava a casa de albergado onde cumpria pena. Como todos os albergados estavam saindo do ergástulo naquele momento, a ação do réu resultou em perigo comum, pois todos ficaram na alça de mira dos disparos. A vítima foi atingida na mão e de raspão no ombro, mas não veio a óbito por motivos alheios à vontade do agente.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e III, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10/abril/2015 (fl. 42).

Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 44, requerendo, genericamente, a improcedência da acusação.

Ultimada a fase do *judicium acusationis*, o réu foi pronunciado (fls. 66/72) como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante meio que causa perigo comum).

Inconformado, o réu interpôs recurso em sentido estrito (fl. 78). Em suas razões (fls. 84/87), o recorrente afirma inexistir prova indiciária que aponte sua participação no evento delituoso aqui apurado. Afirma que a própria vítima, ao ser ouvida na esfera policial, relatou que não tinha visto a pessoa do acusado no local do crime, já que ambos os executores estavam de capacete e não tinham como ser identificados. Caso superada a tese de negativa de autoria, requereu o afastamento das qualificadoras.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 245/250 e 260/267, reiterou os argumentos das alegações finais, requerendo a manutenção da sentença de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 92).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 97/104).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

Mérito

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que a pretensão de impronúncia não merece acolhimento, haja vista a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria em desfavor do recorrente.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da decisão de pronúncia:

"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo e na esfera policial, que confirmaram o evento delituoso.

Por outro lado, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar ao recorrente a autoria do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida em juízo.

Nesse esteio, ao ser ouvido em juízo, o Policial Militar João Vieira da Silva afirmou ter socorrido a vítima na viatura policial que conduzia, já que ela havia sido atingida no ombro e em um dos dedos da mão. Durante o trajeto para o Hospital, ressaltou ter ouvido Nilo afirmar, por mais de uma vez, que o responsável pelo crime era “Mimi”. Além disso, asseverou que Nilo chegou a conceder uma entrevista para um site, ocasião em que reafirmou que “Mimi” era o responsável pelo crime (mídia digital de fl. 64).

No mesmo sentido, destaca-se o depoimento da irmã da vítima, Sra. Ana Cláudia Brasileiro, que, ao ser ouvida em juízo, relatou que a vítima, ainda no hospital, imputou a autoria do crime a “Mimi” (mídia digital de fl. 64).

A testemunha Francisco Estrela dos Santos, agente penitenciário, afirmou que estava de plantão no dia do fato. Quando o relógio marcava 04:50h, iniciou os procedimentos para liberação dos albergados, porém, ao olhar pela janela, avistou uma moto e duas pessoas com armas em punho. Na ocasião, resolveu ligar para a polícia e não liberar os apenados, mas, como a polícia não compareceu em tempo, os próprios albergados começaram a reivindicar a liberação. Quando abriu as portas, os executores iniciaram os disparos, os quais foram direcionados contra a vítima e contra todos que estavam no local. Aduziu não ter visto os responsáveis pelos disparos, mas ouviu falar que os mesmos foram imputados a “Mimi” (mídia digital de fl. 64).

Por último, destaco o depoimento do Agente Penitenciário Genildo Mamede Leite. Afirmou que estava abrindo as celas para liberar os presos, quando ouviu vários disparos, não sabendo ao certo quantos, mas confirmando que foram vários disparos. Não chegou a ver quem foi o autor dos disparos, mas ouviu um comentário no sentido de que havia sido “Mimi”. Afirmou que alguns familiares dos albergados também estavam aguardando a liberação e correram perigo no momento dos disparos (mídia digital de fl. 64).

Denota-se, portanto, que a própria vítima colocou “Mimi” na cena do crime. Assim, em que pese a existência de outras teses nos autos, as quais corroboram com os argumentos utilizados pela defesa dos réus, notadamente o depoimento da vítima na esfera policial, quando afirmou não saber quem foi o autor dos disparos, o fato é que, em sede de pronúncia, a existência de indícios de autoria autoriza a submissão do réu ao julgamento popular, competindo ao Conselho de Sentença eleger a tese que julgar pertinente, desde que não se afaste das provas coligidas aos autos.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação, apontando as provas indiciárias que autorizam essa conclusão.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)

“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)

No que concerne às qualificadoras, como cediço, aquelas reconhecidas na sentença de pronúncia somente podem ser decotadas se forem manifestamente improcedentes, competindo ao Tribunal do Júri o exame de suas existências e prevalências.

In casu, quanto ao motivo fútil (inciso II do § 2º do art. 121 do CP), verifico que existem elementos indiciários a justificá-lo.

É que, consoante se extrai dos autos, a motivação do crime, ao que parece, teria sido insignificante, pois resultante do fato de um desentendimento pretérito havido entre a vítima e o réu.

Ponto outro, evidencia-se no caderno processual a presença de circunstâncias suficientes indicando que a conduta criminosa causou perigo comum, pois os vários disparos foram efetuados na presença de diversas pessoas.

Portanto, o reconhecimento das qualificadoras não se mostra absurdo e/ou manifestamente improcedente, o que obsta a extirpação das mesmas.

Nesse sentido:

“(...) Na fase de pronúncia, a qualificadora só pode ser excluída quando se mostrar manifestamente improcedente e descabida, sem respaldo na prova dos autos. (...)” (Rec em Sentido Estrito 1.0115.11.000193-6/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013 – aparte da ementa).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. 1. Na pronúncia, somente podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes. (...) 4. Agravo regimental improvido.(STJ- AgRg no REsp 1125372/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011).

Assim, o caso é de manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator